

A CRISE CLIMÁTICA E A CONSTITUIÇÃO DA TERRA DE FERRAJOLI: UM DIÁLOGO ENTRE A UTOPIA JURÍDICA E A VANGUARDA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

THE CLIMATE CRISIS AND FERRAJOLI'S CONSTITUTION OF THE EARTH: A DIALOGUE BETWEEN JURIDICAL UTOPIA AND THE VANGUARD OF INTERNATIONAL JURISPRUDENCE

Leandro Ernani Freitag¹

Luiz Fernando Pereira de Oliveira²

Resumo: O presente artigo analisa os pareceres consultivos emitidos no ano de 2025 pela Corte Internacional de Justiça e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais consolidam obrigações jurídicas vinculantes dos Estados no enfrentamento da crise climática, e os confronta com a proposta de uma Constituição para a Terra, de Luigi Ferrajoli. A partir da hipótese formulada de que tais pareceres representam um marco normativo relevante na seara ambiental e dialogam com a proposta de Constituição da Terra, o estudo desenvolve uma análise crítica comparativa entre os fundamentos jurídicos internacionais e a utopia jurídica do constitucionalismo global na visão ferrajoliana. Os resultados confirmam a hipótese inicial, demonstrando que, embora apresente inegáveis limitações práticas, a proposta de Ferrajoli oferece um horizonte teórico valioso para o fortalecimento da governança ambiental planetária. O recorte concentra-se na leitura dos pareceres consultivos como manifestações fragmentárias de funções globais de garantia, sem pretender demonstrar a viabilidade

- 1 Juiz de Direito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Doutorando em Ciência Jurídica (Univali). Mestre em Direito (UFSC). Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). *E-mail:* lefreitag@tjsc.jus.br
- 2 Juiz de Direito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Doutorando em Ciência Jurídica (Univali). Mestre em Direito (UFSC). Especialista em Direito e Gestão Judiciária (Academia Judicial/TJSC); Direito Tributário (UCAM). *E-mail:* luizfernandooliveira@tjsc.jus.br

integral de uma Constituição mundial. A pesquisa é documental, bibliográfica, qualitativa, comparativa e orientada pelo método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Crise climática; responsabilidade estatal; Constituição da Terra.

Abstract: This article examines the advisory opinions issued in 2025 by the International Court of Justice and the Inter-American Court of Human Rights, which establish binding legal obligations for States in addressing the global climate crisis. These opinions are critically compared with Luigi Ferrajoli's proposal for a Constitution for the Earth, a normative framework aimed at reinforcing planetary environmental governance through global constitutionalism. The central hypothesis posits that the advisory opinions represent a significant normative milestone in international environmental law and engage in meaningful dialogue with Ferrajoli's theoretical model. Through a comparative critical analysis, the study explores the intersections and divergences between the legal foundations of international jurisprudence and the utopian vision of global constitutional law as conceived by Ferrajoli. The findings confirm the initial hypothesis, revealing that despite its practical limitations, Ferrajoli's proposal offers a valuable theoretical horizon for advancing global environmental governance. The scope focuses on reading the opinions as fragmentary manifestations of global guarantee functions, without seeking to demonstrate the full feasibility of a world constitution. The study is documentary, bibliographic, qualitative, comparative, and guided by the hypothetical-deductive method.

Keywords: climate crisis; state responsibility; Constitution of the Earth.

1 INTRODUÇÃO

A crise climática representa uma das mais urgentes e complexas ameaças à sobrevivência da humanidade e à estabilidade dos sistemas jurídicos contemporâneos. Diante da crescente judicialização das questões ambientais e da emergência de novos paradigmas normativos, este artigo investiga em que medida os pareceres consultivos emitidos em 2025 por Cortes internacionais consolidam, nos planos regional e mundial, uma base jurídica para a responsabilização estatal frente à mudança climática, e como tais pareceres dialogam com a proposta de Constituição da Terra, formulada por Luigi Ferrajoli.

O objetivo central da pesquisa é examinar em que medida as opiniões consultivas emitidas em 2025 pela Corte Internacional de Justiça e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser compreendidas, à luz da teoria de Luigi Ferrajoli, como manifestações ainda incipientes de funções globais de garantia em matéria climática.

O recorte não pretende demonstrar a viabilidade integral de uma Constituição da Terra, nem formular uma teoria geral da responsabilidade climática dos Estados. Busca, especificamente, comparar as obrigações reconhecidas pelas duas Cortes com as categorias ferrajolianas de bens fundamentais, limites à soberania e garantias supraestatais.

A hipótese de trabalho é que as opiniões consultivas, embora permaneçam inseridas na estrutura descentralizada do direito internacional e não instituem uma Constituição global, concretizam parcialmente o diagnóstico ferrajoliano ao reconhecerem o clima como interesse jurídico comum, reduzirem a margem de discricionariedade estatal e associarem a violação de deveres climáticos a consequências jurídicas.

Para testá-la, o artigo: (i) identifica as obrigações climáticas enunciadas pelas Cortes; (ii) delimita as categorias da Constituição da Terra relevantes ao problema ambiental; e (iii) compara convergências, limites e dissonâncias entre a jurisprudência consultiva e o modelo garantista global.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo: parte da hipótese de que as opiniões consultivas de 2025 realizam, de modo parcial e institucionalmente limitado, funções de garantia compatíveis com o constitucionalismo global de Ferrajoli; em seguida, confronta essa proposição com o conteúdo dos pronunciamentos selecionados.

Utilizam-se pesquisas bibliográfica e documental, mediante exame da obra “Por una Constitución de la Tierra” e das opiniões consultivas da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise é qualitativa, comparativa e crítico-interpretativa. As categorias de comparação são: (a) natureza e titularidade dos bens climáticos protegidos; (b) limites impostos à soberania estatal; (c) conteúdo das obrigações de prevenção, mitigação, adaptação e cooperação; (d) consequências do descumprimento; e (e) existência de garantias primárias e secundárias. O recorte documental concentra-se nos dois pa-

receres consultivos de 2025 por sua contemporaneidade, abrangência e aptidão para permitir comparação entre os planos universal e regional.

Quanto ao uso de inteligência artificial, declara-se que a redação deste manuscrito contou com o suporte da ferramenta Google Gemini (versão 2.5 Flash), desenvolvida pela Google LLC (Mountain View, CA, EUA). O modelo foi utilizado exclusivamente para a revisão gramatical, triagem dos dados e aprimoramento da fluidez do texto, sendo toda a interpretação dos resultados, a argumentação científica e a redação final de inteira responsabilidade dos autores.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA PAUTA DAS CORTES INTERNACIONAIS: OS PARECERES CONSULTIVOS DE 2025

No curto intervalo de menos de dois meses, o ano de 2025 viu duas Cortes internacionais se debruçarem sobre o intrincado tema da responsabilidade dos Estados pelas mudanças climáticas: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu opinião consultiva a respeito no dia 29 de maio e, logo depois, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) publicou parecer consultivo sobre a mesma temática, em 23 de julho.

Tais pareceres representam importantes marcos jurídicos na integração das obrigações climáticas ao âmbito do Direito. Ambos reforçam que os Estados não apenas têm compromissos políticos, mas deveres jurídicos vinculantes para mitigação das mudanças climáticas, conferindo base legal sólida a cobranças de ações concretas e efetivas. Esses pareceres firmam o direito a um clima saudável como um direito humano autônomo e passível de exigibilidade, promovendo a reinterpretação de dispositivos jurídicos, a colmatação de lacunas, o fortalecimento das obrigações estatais e a viabilização de mecanismos voltados à responsabilização internacional (Andrade; Duarte; Oliveira, 2025). A seguir, cada um deles é analisado separadamente, destacando-se suas principais implicações.

2.1 Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça, de 23 de julho de 2025

Sediada em Haia, a CIJ é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU). Possui dupla função: resolver, de acordo com o direito internacional, as disputas jurídicas entre Estados que lhe

são submetidas; e dar pareceres consultivos sobre questões jurídicas que lhe são encaminhadas por órgãos da ONU e agências especializadas autorizados. Sua jurisdição abrange os Estados-membros da ONU (atualmente, 193 países) (International Court of Justice, 2022).

Assim, encerra análise não apenas inédita, mas também sobremaneira contundente a supracitada opinião consultiva da CIJ, intitulada *Obligations of States in respect of climate change*.

O caso teve início com a criação de uma organização, chamada *Pacific Island Students Fighting Climate Change*, em 2019, por um grupo de estudantes de Fiji, para persuadir os líderes do *Pacific Islands Forum* a levar a questão das mudanças climáticas ao tribunal internacional. Depois da união de forças com outras organizações, em 2021 o governo de Vanuatu, país da Melanésia, anunciou que lideraria a iniciativa para obter uma opinião consultiva da CIJ. O país trabalhou diplomaticamente para incentivar outros países a se unirem ao esforço; teve êxito em apresentar a proposta à Assembleia Geral da ONU e, em 2023, a Assembleia Geral adotou por unanimidade a resolução solicitando formalmente a opinião consultiva da CIJ. A Corte, então, publicou o respectivo parecer no ano de 2025, em decisão com forte repercussão em todo o globo (Dunne; Gabbastiss; Lempriere, 2025).

No parecer, a CIJ afirmou de forma categórica que as mudanças climáticas deixaram de ser assunto meramente político ou diplomático, passando a ser matéria de obrigação jurídica para os Estados. Isso significa que os países não podem mais se limitar a promessas vagas: há um dever legal de agir concretamente para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e proteger pessoas e ecossistemas contra os impactos das alterações do clima, ante os efeitos grandemente nocivos que delas podem advir à biosfera. Isto é, as questões analisadas pela Corte “[...] represent more than a legal problem: they concern an existential problem of planetary proportions that imperils all forms of life and the very health of our planet” (International Court of Justice, 2025, p. 129).

Os pontos centrais da opinião consultiva, detalhadamente fundamentada em 457 parágrafos, ao longo de 133 páginas, podem ser sintetizados da seguinte forma:

- Dever de redução de emissões: as emissões antropogênicas de GEE são causa inequívoca do aquecimento global, com consequências graves e abrangentes, como aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos e impactos na saúde e direitos humanos. Assim, os Estados devem adotar medidas efetivas de mitigação para o cumprimento das metas acordadas internacionalmente. A opinião se refere explicitamente ao Acordo de Paris, ressaltando que o pacto prevê obrigações de limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C e de intensificar, progressivamente, os esforços nacionais de descarbonização, além de destacar seu caráter obrigatório. A CIJ deixou claro que promessas vazias ou simples preparações formais não bastam: as obrigações climáticas exigem ações concretas e resultados verificáveis (International Court of Justice, 2025, p. 34, 72 e 76).
- Dever de prevenir danos ambientais significativos: com base no direito internacional consuetudinário, os Estados têm o dever de prevenir que suas atividades causem danos ambientais significativos além de sua jurisdição. Esse princípio *no harm*, já sedimentado no direito ambiental internacional, foi aplicado diretamente ao contexto climático. Assim, a emissão excessiva de GEE, por provocar aquecimento global com efeitos transfronteiriços gravíssimos, configura uma violação do dever de não causar dano; diante do dever de cooperação internacional e considerando que a mudança do clima é um problema global, todos os Estados devem cooperar de boa-fé na busca de soluções coletivas, por meio de acordos, transferência de tecnologia e financiamento climático (International Court of Justice, 2025, p. 48, 49 e 85).
- GEE como poluentes sob o pálio do Direito do Mar: reconhece-se que a emissão de gases de efeito estufa se enquadra no conceito de poluição marinha segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). A obrigação dos Estados de proteger o meio marinho contra poluição (arts. 192 e 194 da CNUDM) abrange a redução de emissões de GEE, pois essas emissões contribuem para acidificação e aquecimento dos oceanos. Assim, reforça-se a base jurídica para exigir não somente

dos países costeiros, mas também de todos os Estados, ações de proteção dos oceanos, integrando o regime climático ao direito do mar (International Court of Justice, 2025, p. 102-105).

- **Relação com direitos humanos:** um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é condição prévia para o gozo de diversos direitos humanos, referindo-se aos direitos à vida, saúde, alimentação, moradia, entre outros. O Tribunal ressaltou que a crise climática ameaça diretamente esses direitos, inserindo, portanto, as obrigações climáticas no coração das obrigações de direitos humanos dos Estados. Isso significa que as falhas estatais em prevenir ou mitigar mudanças climáticas podem implicar violação de obrigações sob tratados de direitos humanos. Assim, vincularam-se os compromissos ambientais e de direitos humanos: como a maioria dos Estados é parte de tratados ambientais e simultaneamente de tratados de direitos humanos, eles devem proteger o clima tanto porque assumiram deveres ambientais para com toda a humanidade, quanto porque a degradação climática compromete o cumprimento de obrigações de direitos humanos, de modo que não agir contra a mudança do clima representa, em última instância, falhar na proteção de direitos básicos da pessoa humana (International Court of Justice, 2025).
- **Obrigação de responsabilização e regulação:** os Estados não cumprem suas obrigações apenas elaborando planos ou aderindo a tratados, é preciso implementar e, se necessário, impor a observância dessas obrigações internamente. Isso envolve responsabilizar agentes públicos e privados dentro de sua jurisdição (como indústrias altamente poluidoras) e alinhar políticas setoriais (energéticas, florestais, industriais) às metas climáticas. Os governos devem adotar medidas regulatórias e econômicas concretas (v.g., eliminar subsídios a combustíveis fósseis ou impedir projetos altamente emissores), sob pena de incorrer em ilícito internacional. A omissão diante de emissões descontroladas, a manutenção de incentivos à queima de carbono ou o fracasso em implementar políticas climáticas podem constituir violação do direito internacional (International Court of Justice, 2025).

- Consequências jurídicas e responsabilização: caso um Estado, por ação ou omissão, viole seus deveres climáticos, incorrerá em responsabilidade internacional, devendo cessar o ato ilícito, garantir a não repetição e reparar integralmente os danos causados. Deixar de implementar políticas de redução de emissões compatíveis com suas obrigações poderá acarretar ao ente estatal responsabilização pelos danos climáticos resultantes. A opinião consultiva salientou que as obrigações climáticas têm natureza *erga omnes*; desse modo, qualquer Estado pode pleitear a responsabilização de outro pelo descumprimento de deveres climáticos, mesmo que não seja o mais diretamente afetado. Assim, países particularmente vulneráveis (como pequenas ilhas ameaçadas pela elevação do mar) têm garantida a possibilidade de exigir, em instâncias internacionais, que grandes emissores cessem a poluição – mas não somente eles, cabendo tal possibilidade a todos, justamente ante o caráter difuso das obrigações ambientais (International Court of Justice, 2025).

Como se vê, a Corte expõe de forma peremptória que as alterações do clima são principalmente de responsabilidade dos seres humanos, como resultado de suas ações, com foco na emissão de gases de efeito estufa. O documento consolida, na seara internacional, uma base jurídica sólida e fundamentada para ações dos entes estatais relacionadas às mudanças climáticas, definindo claramente que os Estados são legalmente obrigados a agir de forma concreta para mitigar a mudança do clima, devendo trabalhar conjuntamente e de forma diligente para tanto, sob pena de sanções jurídicas. Essa interpretação inovadora, embora não vinculante como uma sentença em caso contencioso, carrega inegável autoridade moral e jurídica e tende a influenciar tanto as negociações internacionais quanto futuras decisões de tribunais nacionais e regionais e, ao fim e ao cabo, motivar também novas atitudes por parte dos dirigentes políticos da comunidade global de países (Dunne; Gabbastiss; Lempriere, 2025). De mais a mais, como observa Foster (2025), embora não tenham caráter vinculativo, em razão de sua natureza estritamente consultiva, as opiniões consultivas exercem função elucidativa relevante e frequente sobre o direito internacional obrigatório.

2.2 Opinião Consultiva OC-32/25, da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com sede em São José da Costa Rica, a CIDH é um dos tribunais regionais de proteção aos direitos humanos (os outros dois se situam no âmbito europeu e africano). A Corte acumula funções contenciosa e consultiva, voltadas à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025b).

Proferida pela CIDH a partir de pedido dos governos da Colômbia e do Chile, a opinião consultiva analisada no presente item é intitulada *Emergencia Climática y Derechos Humanos*. Em 649 parágrafos distribuídos em 234 páginas, a decisão estabelece um verdadeiro catálogo de obrigações estatais frente à crise climática. Esse parecer é o pronunciamento mais abrangente já feito por um tribunal regional de direitos humanos sobre mudança do clima, e foi proferido após intensa participação: o órgão recebeu 263 observações escritas de 613 entidades – incluindo nove Estados, órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA), organizações internacionais, comunidades, organizações não governamentais e universidades (Pontes, 2025).

A seguir, um resumo dos principais pontos da opinião consultiva da CIDH:

- Clima como direito humano: a Corte reafirmou e expandiu a compreensão de que a proteção do clima está intrinsecamente ligada aos direitos humanos. Com base em sua jurisprudência anterior sobre o direito a um meio ambiente saudável (OC-23/17), houve agora um passo adiante, explicitando-se um direito a um clima estável e seguro como extensão lógica daquele direito ambiental já consagrado. O tribunal afirmou que os Estados têm obrigação de assegurar o equilíbrio e estabilidade do sistema climático global, de forma a não comprometer os direitos das presentes e futuras gerações. Um clima seguro passa a ser tratado como

condição necessária para o gozo de direitos humanos, criando-se parâmetro para políticas públicas e decisões judiciais, que doravante devem considerar a estabilidade do clima como um bem jurídico tutelado. Destacou-se a justiça intergeracional: as ações ou omissões dos Estados hoje não podem comprometer os direitos das gerações futuras. Esse enfoque intergeracional alinha-se a uma tendência global e reforça a ideia de que a proteção do clima deve transcender ciclos políticos de curto prazo (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).

- Obrigações gerais reforçadas: no âmbito das obrigações gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH interpretou os arts. 1.1 (dever de respeitar e garantir) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) à luz da crise climática. Ficou estabelecido que os Estados devem prevenir, mitigar e punir atos que violem direitos humanos em decorrência da mudança climática, exercendo devida diligência reforçada diante da gravidade da ameaça ambiental. O dever de garantir direitos impõe aos países a obrigação de tomar todas as medidas ao seu alcance para reduzir suas emissões de GEE, principal causa antropogênica do aquecimento global, e para adaptar-se aos impactos do clima, especialmente protegendo os grupos mais vulneráveis. Os Estados devem adequar suas legislações e instituições internas para enfrentar a emergência climática, adotando marcos normativos eficazes de mitigação e adaptação. Portanto, políticas climáticas insuficientes ou inércia legislativa diante da crise podem constituir violações da Convenção Americana, por representarem omissão no dever de garantir direitos fundamentais ameaçados pelas mudanças climáticas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).
- Dever de mitigação: os Estados têm a obrigação de mitigar as mudanças climáticas, sob pena de infringirem os direitos consagrados na Convenção Americana. A redução drástica de emissões de gases de efeito estufa é parte do dever de proteger o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao ambiente, entre outros. Embora o consenso internacional em torno da limitação do aumento da temperatura global a, no máximo 1,5 °C em relação aos

níveis pré-industriais seja relevante, tal parâmetro não elimina totalmente os riscos. É obrigação jurídica inderrogável dos Estados proteger os direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação. As necessidades globais de mitigação, com base na melhor ciência disponível, devem ser consideradas como patamar mínimo – e não como limite máximo – para a definição das metas nacionais de mitigação. Os Estados devem adotar medidas normativas, administrativas e políticas que assegurem a redução efetiva das emissões de gases de efeito estufa, em consonância com as recomendações científicas internacionais. Ademais, sobre a questão das contribuições diferenciadas, como há Estados com maiores responsabilidades históricas e capacidades distintas, ponderou-se que isso deve orientar a cooperação internacional (por exemplo, financiamento climático) – o que não exige nenhum país de adotar ações de mitigação proporcionais; todos têm dever de fazer sua parte para evitar um colapso climático (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).

- Dever de adaptação e proteção de direitos: além da mitigação, foi sublinhado o dever de adaptação às mudanças climáticas. Os Estados devem preparar e implementar medidas para proteger sua população, especialmente grupos vulneráveis, dos efeitos já em curso do aquecimento global (eventos extremos, secas, inundações, elevação do nível do mar, doenças, etc.). Essa obrigação decorre do dever geral de garantir direitos (como vida, integridade, saúde, moradia e alimentação) em face de ameaças que já não podem ser completamente evitadas. Por exemplo, governos devem desenvolver planos de contingência para ondas de calor e desastres naturais, fortalecer sistemas de saúde para doenças tropicais emergentes e realocar de forma digna comunidades insulares obrigadas a se deslocar. A Corte vinculou diretamente a falta de adaptação adequada a possíveis violações de direitos humanos. Há obrigações reforçadas de proteção em contextos de risco climático agravado: se um determinado grupo ou região está particularmente exposto a impactos do clima (como povos indígenas da Amazônia frente ao risco de secas e incêndios, ou comunidades caribenhas frente a furacões intensos), o Estado deve priorizar ações adaptativas nessas

situações, sob pena de incorrer em discriminação indireta ou violação de direitos pela omissão deliberada (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).

- **Proteção de grupos vulneráveis:** alinhado com o princípio da igualdade e não discriminação (art. 1.1 da Convenção), o parecer adota uma abordagem interseccional, reconhecendo que fatores como idade, gênero, condição socioeconômica, origem étnica e território podem amplificar os impactos climáticos sobre determinadas populações. Assim, crianças e adolescentes, povos indígenas e tribais, comunidades afrodescendentes e tradicionais, populações rurais e em situação de pobreza, entre outros grupos, têm direito a medidas especiais de proteção no contexto da mudança do clima. Por exemplo, o Estado deve garantir a segurança alimentar e hídrica das comunidades tradicionais cuja subsistência é afetada por eventos climáticos, bem como proteger os territórios indígenas frente à degradação ambiental que inviabilize seu modo de vida. Deve também adotar providências para proteger crianças contra os efeitos desproporcionais do clima (como doenças ou desastres), ante seu direito ao desenvolvimento saudável. Contextos de vulnerabilidade, desigualdade e risco climático determinam obrigações agravadas dos Estados, e políticas climáticas devem ser justas e equitativas, priorizando quem mais sofre com o problema, especialmente sem ter contribuído para ele (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).
- **Participação pública e defensores ambientais:** fixou-se o dever dos Estados de assegurar participação informada e efetiva da sociedade nas decisões ambientais e climáticas, garantindo-se não apenas o direito das comunidades de serem ouvidas, mas de serem envolvidas nos processos de tomada de decisão. Isso foi estendido de forma a abranger o dever de proteger os defensores do meio ambiente e do clima – tema crítico na América Latina, região líder em casos de violência contra ativistas ambientais. A participação ativa da sociedade e a proteção dos líderes socioambientais são componentes essenciais de uma resposta justa à crise do clima. Silenciar vozes contrárias à degradação ou excluir

o público do debate ambiental constitui violação dos direitos à liberdade de expressão, reunião e participação política, prejudicando a eficácia e legitimidade das ações climáticas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).

- Combate à pobreza e desigualdade na ação climática: a ação climática deve ser coerente com a superação da pobreza e a redução das desigualdades socioeconômicas. Políticas climáticas justas são aquelas que não agravam desigualdades históricas, mas, ao contrário, buscam corrigi-las. Esforços de mitigação, por exemplo, devem levar em conta seus impactos sobre trabalhadores e comunidades dependentes de indústrias de alto carbono, de modo a garantir meios de vida alternativos. Medidas de adaptação em países em desenvolvimento devem vir acompanhadas de apoio internacional, dado o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas. O enfrentamento da mudança climática e o combate à pobreza são agendas interligadas, especialmente na América Latina, região marcada por extrema desigualdade e vulnerabilidade socioambiental. Assim, o parecer instou os Estados a integrarem suas políticas climáticas a estratégias de desenvolvimento sustentável inclusivo, sob pena de violarem o direito à igualdade e não discriminação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).
- Natureza das obrigações ambientais: entende-se como *jus cogens* “o conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional” (Garcia, 1995, p. 95). Sua importância, assim, pode projetar-se, em algumas situações, para além da esfera internacional e alcançar a ordem jurídica interna. A CIDH definiu que certas obrigações ambientais (como o dever de não causar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente climático) possuem natureza de *jus cogens*, *i.e.*, caráter imperativo. Em função da natureza peremptória de tais deveres, não se admite violação ou acordo em sentido contrário pelos Estados, o que eleva a proteção do clima ao patamar das normas mais basilares do Direito Interna-

cional Público (a par, por exemplo, da proibição de genocídio, tortura ou escravidão) (Chagas, 2025). A Corte não deixou dúvidas acerca da alta relevância das normas atinentes à proteção ambiental, ante o nobre valor da proteção da humanidade e da vida no planeta. Na prática, o entendimento significa que violações graves às obrigações de evitar danos climáticos podem implicar responsabilidade internacional e pressão de todos os demais Estados para cessação do ilícito, independentemente de estarem ou não diretamente afetados (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025a).

Inferre-se, assim, que a opinião consultiva examinada oferece um verdadeiro manual de deveres estatais ante a emergência climática, com enfoque, em última análise, direcionado à proteção dos direitos humanos. Suas determinações, embora formalmente não vinculantes, possuem alta força persuasiva e representam, na temática, um divisor de águas jurídico. Conforme observa Benjamin (*apud* Pontes, 2025), o parecer quebra paradigmas jurídicos históricos, fortalecendo juristas que já defendem essas posições e isolando os opositores, que preferiam manter o sistema de exploração predatória dos recursos naturais.

A Corte apresentou, pois, fundamentação robusta, respaldando os legisladores nacionais a promoverem a implementação de políticas climáticas ambiciosas, e tribunais a prolatar decisões responsabilizando governos omissos e agentes poluidores, sob a égide e com foco nos direitos humanos. A opinião consultiva configura, nesse quadrante, um marco jurídico de grande relevância, com potencial para influenciar positivamente a formulação de normas internas não apenas no âmbito regional, mas também em escala global, promovendo, conforme Garrido (2025), o prosseguimento de um “processo de esverdeamento” dos direitos humanos. Ademais, o parecer pode inspirar o desenvolvimento de ações judiciais inovadoras, fomentar a cooperação internacional e alinhar o enfrentamento das mudanças climáticas aos ditames dos direitos humanos, na medida em que reconhece que determinados limites ecológicos não podem ser transgredidos sem comprometer os fundamentos éticos e jurídicos da comunidade internacional.

3 A IDEIA DE CONSTITUIÇÃO DA TERRA, DE FERRAJOLI, E OS DEVERES ESTATAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Paralelamente às evoluções jurisprudenciais examinadas, o debate doutrinário tem oferecido propostas ambiciosas para enfrentar a crise climática por meio do Direito. Uma das contribuições mais notáveis é exposta pelo jurista e filósofo italiano Luigi Ferrajoli, em seu livro “Por una Constitución de la Tierra: la humanidad en la encrucijada.” Ferrajoli, conhecido por sua teoria do garantismo jurídico, identifica desafios globais que colocam a humanidade em risco – com destaque para as catástrofes ecológicas – e propõe a criação de um arcabouço constitucional mundial para superá-los. Em suas palavras, “la primera emergencia es la del calentamiento climático, la disolución de los glaciares, la elevación del nivel de los mares, la reducción de las precipitaciones, cada vez más raras e intensas, las inundaciones y la contaminación de las aguas, los suelos y el aire” (Ferrajoli, 2022, p. 21-22).

Aqui, analisam-se as principais ideias de Ferrajoli relativas à Constituição da Terra e à questão ambiental e climática, avaliando como suas propostas dialogam com o quadro legal formado a partir dos pareceres consultivos sintetizados alhures.

3.1 A necessidade de uma única Constituição para toda a Terra: questões decisivas e principais características

Ferrajoli inicia sua obra diagnosticando que a humanidade se encontra em uma encruzilhada histórica, enfrentando, além do problema ambiental, outras emergências de escala global que ameaçam sua sobrevivência, tais como a ameaça nuclear, o crescimento da desigualdade e das mortes por fome e doenças, a difusão de regimes despóticos que massivamente violam direitos humanos; o crescimento do crime organizado; e a questão da imigração (Ferrajoli, 2022).

Tais fenômenos possuem um traço comum: transcendem fronteiras e capacidades dos Estados nacionais, expondo a insuficiência do modelo de soberania absoluta para a proposição de soluções eficazes. O constitucionalismo moderno, restrito ao âmbito nacional, mostra-se impotente para enfrentar tais catástrofes globais. A emergência climática, em particular, ilustra essa limitação: embora todos os grandes

emissores, de modo geral, reconheçam cientificamente a gravidade do problema, as respostas políticas têm sido tardias e tímidas, pois cada Estado tende a priorizar interesses econômicos internos em detrimento do bem comum planetário (Ferrajoli, 2022).

Segundo Ferrajoli (2022), a situação atual configura uma espécie de suicídio da humanidade, na medida em que a inação coletiva frente ao aquecimento global pode levar à inviabilidade da vida em vastas regiões do planeta – um risco de extinção não natural, não somente provocado pela própria atividade humana, mas também previsto com antecedência pela comunidade científica, porém ignorado na prática por líderes políticos.

Na sequência, o autor retoma o “projeto kantiano” de estabelecer uma espécie de contrato social cosmopolita: assim como, no passado, as constituições nacionais surgiram para domesticar o poder soberano e proteger direitos fundamentais dentro dos Estados, agora seria necessária uma Constituição mundial que submetesse os poderes estatais e os mercados globais a limites superiores, em garantia dos direitos de toda a humanidade (Ferrajoli, 2022).

A globalização econômica e a interdependência entre os povos tornaram obsoleto o paradigma clássico da soberania absoluta: problemas como o clima exigem um pacto de convivência pacífica entre todos os povos da Terra (Ferrajoli, 2022), análogo em escala planetária ao que os pactos constitucionais nacionais fizeram em nível interno. Em outras palavras, advoga-se por um constitucionalismo para além do Estado – uma ordem jurídica supranacional que possa impor obrigações e limites às nações em prol de bens universais.

No que tange especificamente ao meio ambiente, Ferrajoli (2022) diagnostica que a devastação ecológica atual é inconcebível dentro do modelo jurídico clássico, que se baseia em responsabilidade individual e territorialidade. Afinal, o colapso climático em curso não é obra de um único ator identificável, mas o resultado de comportamentos coletivos e sistêmicos de milhões de pessoas, empresas e governos ao longo de gerações, valendo-se de um modelo industrial predatório.

Ele cunha a expressão “crimes de sistema” para definir essas violações massivas de direitos – como os danos ambientais irreversíveis, a

fome mundial ou as pandemias negligenciadas – que não se conformam às categorias tradicionais de crime, pois não há um sujeito individual que possa ser criminalmente responsabilizado nos moldes convencionais (Ferrajoli, 2022). No caso do clima, por exemplo, cada Estado ou corporação pode alegar que sua contribuição individual para o aquecimento global é apenas uma parcela do total, diluindo a noção de culpa. Contudo, o autor rejeita a ideia de impunidade diante desse quadro e propõe uma atualização das categorias jurídicas: se o direito penal clássico falha em atribuir responsabilidade pelo caos climático, isso não exime a ordem jurídica de responder – pelo contrário, exige inovações normativas. Assim, a devastação ambiental global deve ser conceituada como violação ao direito e à dignidade humana, assim como os crimes clássicos, demandando respostas coletivas e institucionais à altura da gravidade do dano.

Como solução aos problemas identificados, é proposta pelo autor a elaboração de uma “Constituição da Terra”, um pacto jurídico-político de validade universal, destinado a tutelar a humanidade e o planeta como um todo, “capaz de imponer limites y vínculos a los poderes salvajes de los estados soberanos y de los mercados globales, en garantía de los derechos humanos y de los bienes comunes de todos” (Ferrajoli, 2022, p. 9). Além disso, ele esboça, na referida obra, um projeto dessa Constituição, com 100 artigos, delineando instituições e garantias globais. No cerne dessa ideia está a criação de uma “Federação da Terra”, sujeito político-jurídico planetário, acima dos Estados, dotado de competência para legislar, fiscalizar e impor sanções em matéria de interesse comum da humanidade.

A Federação da Terra basear-se-ia em princípios de democracia e legalidade transnacionais, tornando efetivos os valores expressos na Carta da ONU, de 1945, e em diversos tratados de direitos humanos que, embora universais em espírito, carecem de mecanismos de cumprimento forçado universal. A ambição, como visto, é equiparável à — e, mesmo, pode-se dizer, inspirada na — tese defendida por Immanuel Kant em “A Paz Perpétua”, de 1795, porém de maneira atualizada às realidades do século XXI: uma *foedus omnium populorum* (federação de todos os povos), uma federação de Estados livres (Ferrajoli, 2022), vinculada por uma Constituição global que assegure a paz, os direitos humanos e a preservação do planeta.

Nessa esteira, o constitucionalismo global, para Marques Júnior (2023, p. 198),

[...] exprime como desiderato o cumprimento das genuínas funções para as quais as constituições contemporâneas foram projetadas, quais sejam: (1) criação de mecanismos que evitem regimes liberticidas (tais como as ditaduras, tão frequentes na história sul-americana dos séculos XIX e XX); (2) evitar a subalternização e a invisibilização de seres humanos (a exemplo das escravaturas, inicialmente de indígenas e, após, de negros africanos, que permearam por longos séculos a América do Sul); (3) atribuição de poderes sancionatórios nas situações de infringência aos seus valores diretivos.

Especificamente quanto ao aspecto ambiental, a Constituição da Terra implicaria reconhecer certos “bens fundamentais” de natureza coletiva (Ferrajoli, 2022). Isso porque, atualmente, os bens fundamentais naturais, “que não são mais abundantes, passaram a ter imenso valor de troca, pela sua escassez, sendo colocados no mercado e transformados em bens patrimoniais, não havendo mais a sua garantia universal como bem fundamental” (Berndt; Anjos, 2025, p. 19). Por isso, eles escapam à lógica individualista dos direitos fundamentais tradicionais: bens vitais como água potável, ar atmosférico, clima estável, biodiversidade e florestas como patrimônio comum de toda a humanidade, indispensáveis à vida, mas vulneráveis à exploração descontrolada. Tal espécie de bens, defende Ferrajoli, deve ser subtraída tanto do mercado quanto do arbítrio dos Estados, e colocada sob garantias jurídicas objetivas de caráter supraestatal.

Consequentemente, diante da indispensabilidade da proteção desses bens essenciais, torna-se necessária a criação de um suprapoder que, em conjunto com as Constituições dos Estados, estabeleceria um sistema multinível de proteção global. Tal poder é justamente a Constituição da Terra, concebida como um ordenamento garantista global, com força cogente, capaz de proteger efetivamente os bens fundamentais que garantem os direitos fundamentais, já amplamente previstos nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais (Casagrande, 2023).

Em termos concretos, Ferrajoli (2022) propõe a instituição de um “demanio planetário” (expressão inspirada no conceito de bens públicos estatais, porém em escala global) que assegure a intangibilidade desses

bens fundamentais. Por exemplo, a atmosfera, como espaço de todos, estaria sujeita a limites absolutos de poluição; as florestas tropicais, pulmões do mundo, seriam protegidas por normas internacionais imunes a interesses domésticos imediatistas; os combustíveis fósseis poderiam ter sua extração progressivamente proibida ou severamente controlada por um órgão global, independentemente da soberania sobre o subsolo. Tais medidas drásticas ilustram o tipo de intervenção que uma Constituição da Terra poderia impor em nome da preservação do clima e da vida.

O professor italiano reconhece que sua proposta implica uma reconfiguração profunda da soberania: os Estados abririam mão de parcelas consideráveis de autonomia em prol de autoridades e regras globais, de forma análoga ao que ocorreu internamente com o advento das constituições nacionais rígidas, que limitaram os poderes governamentais para proteger a coletividade e os direitos dos indivíduos. A diferença é que, agora, a coletividade abrangida é a humanidade inteira e os direitos em jogo incluem a própria habitabilidade do planeta. Nessa trilha, diante de ameaças existenciais como a mudança climática, a cessão de soberania deixa de ser uma questão idealista e torna-se uma necessidade prática de autopreservação: sem governança global efetiva, nenhuma nação conseguirá, isoladamente, salvar-se das consequências do aquecimento global descontrolado. Portanto, a Constituição da Terra seria a culminação de um projeto de racionalidade jurídica e política, erigindo limites superiores para os “poderes selvagens” dos Estados e dos mercados globais, de modo semelhante ao que as constituições nacionais fizeram com os poderes absolutistas no passado (Ferrajoli, 2022).

Para viabilizar a aplicação da Constituição global, Ferrajoli sugere a criação de novas instituições internacionais dotadas de poderes reais de garantia primária e secundária, isto é, de prevenção e de sanção. Ele defende, por exemplo, o estabelecimento de tribunais internacionais permanentes especializados para julgar os “crimes de sistema”. Esses tribunais não atuariam nos moldes penais tradicionais contra indivíduos, mas sim como “tribunais da verdade” em nível global: teriam a incumbência de apurar, declarar e difundir a verdade sobre as responsabilidades políticas e morais por catástrofes como a mudança do clima. No contexto climático, um Tribunal Global do Clima poderia investigar quais Estados e

corporações mais contribuíram historicamente para o aquecimento global, quais medidas deixaram de tomar, e os danos concretos resultantes dessas omissões, imputando responsabilidade de maneira pública e formal – ainda que não penal – a esses atores. O resultado seriam “sentenças de verdade” que estigmatizariam os responsáveis e potencialmente embasariam ações reparatórias ou pressões diplomáticas por mudanças de comportamento. Decisões desse cariz não poderiam determinar a prisão de indivíduos, mas teriam elevada força moral e política para catalisar reformas indispensáveis (Ferrajoli, 2022).

Adicionalmente, é proposta a criação de órgãos globais de garantia primária, como agências internacionais com autoridade para gerir diretamente os bens comuns (por exemplo, uma agência global de proteção das florestas com poder de intervenção quando estas estiverem sob ameaça crítica), além do fortalecimento e democratização de instituições já existentes, como a ONU, dotando-as de meios coercitivos. Mais do que isso, sua Constituição da Terra contaria com mecanismos financeiros globais de redistribuição (ex.: um imposto global sobre carbono, ou sobre grandes fortunas, revertido para financiamento de adaptação climática nos países pobres), reforçando a solidariedade internacional (Ferrajoli, 2022).

3.2 A Constituição para a Terra e os pareceres consultivos da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: convergências e dissonâncias

Os pareceres consultivos mencionados inicialmente, que analisam as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, fornecem um alicerce jurídico pragmático que, embora opere no âmbito do direito internacional clássico, aponta para a necessidade de uma ordem jurídica global mais robusta, exatamente como preconiza Ferrajoli.

A comparação exige distinguir três planos.

No plano do diagnóstico, há convergência: tanto as Cortes quanto Ferrajoli partem da insuficiência de respostas exclusivamente nacionais diante de um risco planetário.

No plano normativo, a aproximação é parcial: as opiniões extraem deveres de tratados, costumes e normas de direitos humanos já exis-

tentes, enquanto a Constituição da Terra propõe uma fonte constitucional superior.

No plano institucional, a divergência é mais intensa, pois as Cortes interpretam e densificam obrigações dentro do sistema vigente, ao passo que Ferrajoli projeta novas instituições globais de garantia.

A primeira categoria comparativa é a proteção dos bens climáticos. A Corte Internacional de Justiça trata o sistema climático e outras partes do ambiente como objetos de obrigações internacionais de proteção.

A Corte Interamericana conecta a estabilidade climática ao meio ambiente sadio e ao exercício de direitos humanos.

Em Ferrajoli, por sua vez, atmosfera, água, florestas e equilíbrio ecológico integram a categoria dos bens fundamentais, cuja preservação deve ser assegurada independentemente da apropriação privada ou da disponibilidade política dos Estados. As opiniões consultivas não adotam a categoria de “demânio planetário”, mas contribuem para retirar o clima da esfera de livre disposição estatal.

A segunda categoria diz respeito aos limites da soberania. As opiniões consultivas não substituem os Estados nem instituem autoridade mundial. Ainda assim, reduzem o espaço de decisão soberana ao afirmar que metas, políticas energéticas, licenciamento, regulação de agentes privados e medidas de adaptação devem observar padrões jurídicos de diligência, cooperação e proteção de direitos.

Sob a lente ferrajoliana, esse movimento é relevante porque converte poderes tradicionalmente apresentados como discricionários em poderes juridicamente vinculados. A soberania permanece, mas deixa de funcionar como escudo absoluto contra a responsabilização climática.

A terceira categoria envolve as funções de garantia. As obrigações de prevenir, mitigar, adaptar, informar, permitir a participação e reparar correspondem a garantias primárias, pois prescrevem condutas estatais voltadas à proteção do clima e dos direitos afetados.

A possibilidade de reconhecimento da responsabilidade internacional, de cessação do ilícito, de não repetição e de reparação aproxima-se das garantias secundárias, acionadas diante do descumprimento. Essa

aproximação, contudo, é incompleta: faltam uma autoridade central, mecanismos automáticos de execução e instituições universais com competência direta para gerir bens comuns globais.

A quarta categoria é a titularidade e a dimensão temporal da proteção. Ao contemplarem Estados especialmente vulneráveis, povos, indivíduos e gerações presentes e futuras, os pronunciamentos ampliam a compreensão dos sujeitos afetados pela crise. Essa abertura dialoga com o universalismo de Ferrajoli, para quem direitos fundamentais e bens vitais não podem depender da cidadania nacional.

A diferença reside no fato de que os pronunciamentos consultivos fundamentam essa expansão em fontes internacionais existentes, sem instituir a cidadania global concebida no projeto da Constituição da Terra.

O resultado do confronto é, portanto, intermediário. As opiniões consultivas não comprovam a viabilidade política do projeto ferrajoliano, mas também não se limitam a reproduzir compromissos diplomáticos. Elas juridicizam o problema climático, articulam deveres estatais e fornecem parâmetros para controle e responsabilização. Por isso, podem ser descritas como constitucionalização material e fragmentária da proteção climática, desde que a expressão seja utilizada em sentido analítico, e não como afirmação da existência de uma Constituição mundial formal.

Afinal, os supracitados pareceres estabelecem que os Estados têm obrigações, decorrentes do direito consuetudinário e dos tratados internacionais prévios (como o Acordo de Paris), de prevenir danos significativos ao meio ambiente e de cooperar na proteção do sistema climático. Tais obrigações, segundo definiram as Cortes, são deveres cogentes, cujo cumprimento não pode ser ignorado ou meramente postergado pelos Estados.

Ferrajoli, por sua vez, vai além da mera responsabilização no âmbito do direito internacional: ele sustenta que o mundo globalizado enfrenta sérias e concretas ameaças existenciais – a exemplo da catástrofe ecológica –, que os ordenamentos jurídicos estatais e o direito internacional clássico não conseguem efetivamente conter. Sua Constituição para a Terra seria, portanto, a única alternativa realista à ameaça de uma hecatombe ambiental no futuro da humanidade.

As Cortes internacionais consolidam a ideia de que a responsabilidade estatal por danos climáticos é uma realidade jurídica, baseada em princípios como a prevenção e a cooperação e com alcance *erga omnes*.

Quanto à responsabilização, Ferrajoli a enxerga como o primeiro passo para o que ele denomina de “funções de garantia” globais. Nesse sentido, uma Constituição mundial deve conter instrumentos jurídicos vinculantes capazes de impor limites e proibir, de forma taxativa, comportamentos que causem danos à humanidade e ao planeta.

É de se ver, portanto, que a responsabilização delineada pelos tribunais internacionais é a concretização incipiente dessa garantia. Daí por que, além de acolher as premissas do professor italiano, no sentido de que o dano ambiental é um problema global e que exige a atuação concertada entre Estados, os pareceres defendem a necessidade de responsabilização, inclusive estatal, dos responsáveis pelos referidos danos.

Embora se reconheçam a convergência de diagnóstico (danos ambientais de origem global) e a necessidade de enfrentamento através de categorias jurídicas próprias, a abordagem proposta pela CIJ e pela CIDH é bastante distinta daquela sugerida por Ferrajoli. As Cortes, ao tratarem das obrigações dos Estados, seguem operando sob a premissa da soberania nacional, ainda que proponham a flexibilização da discricionariedade classicamente associada ao ente soberano.

Ferrajoli, por sua vez, eleva o tom de forma contundente, ao propor uma redefinição da própria soberania. Para ele, a soberania absoluta é uma contradição com a ideia de Estado de Direito, de modo que a Constituição para a Terra introduziria uma propriedade planetária dos bens comuns (como a atmosfera e as florestas), subordinando a soberania dos Estados e dos mercados a uma ordem jurídica global.

Além disso, embora as Cortes fundamentem suas opiniões consultivas em tratados ambientais e no direito internacional consuetudinário, Ferrajoli (2022) argumenta que os documentos existentes, como a Carta da ONU, falharam em resolver as crises globais – de modo que ele propõe uma ruptura com a lógica dos tratados, que dependem da vontade dos Estados, em favor de uma Constituição global, superior aos poderes dos Estados e dos mercados, com um sistema de garantias

e uma “cidadania global” que rompa com os limites tradicionais da cidadania nacional.

Em suma, os pareceres podem ser interpretados como a manifestação concreta, na seara climática e no plano do direito internacional, da crise ambiental apontada por Ferrajoli como uma das grandes questões mundiais que precisam, a bem da sobrevivência humana, ser enfrentadas. Todavia, enquanto os tribunais internacionais usam as ferramentas jurídicas disponíveis para imputar responsabilidades aos Estados, a teoria da Constituição da Terra propõe a criação de um novo ordenamento jurídico, único, superior e global, capaz de institucionalizar as garantias e os limites de forma mais radical.

3.3 Constitucionalismo da Terra em perspectiva: entre o realismo e a utopia

A tese de Ferrajoli sobre a necessidade de uma Constituição para a Terra emerge como uma resposta intelectualmente provocadora diante das crises globais, especialmente a ambiental. No entanto, sua visão, embora descritivamente poderosa e moralmente aspiracional, parece inclinar-se mais para o lado da utopia do que do realismo político-jurídico.

Ao propor uma ruptura radical com as estruturas do direito internacional contemporâneo, o projeto, em sua ambição, corre o risco de descredibilizar e, paradoxalmente, enfraquecer os mecanismos já existentes – que, apesar de imperfeitos, são as únicas vias concretas disponíveis para a ação imediata. A urgência da questão ambiental exige, inegavelmente, soluções concretas, que possam ser adotadas desde logo, não apenas a longo prazo. O projeto de Constituição global, ao defender que os tratados e as instituições internacionais existentes são insuficientes e “falharam”, corre o risco de minar a confiança nas ferramentas que, embora limitadas, são as únicas a funcionar no presente.

A principal crítica ao projeto de Ferrajoli reside na desconsideração das limitações da política internacional. A noção de Constituição para a Terra pressupõe uma transição paradigmática da soberania estatal para um “constitucionalismo planetário”. No entanto, a criação de uma autoridade supranacional com poderes de garantia e de sanção sobre Es-

tados soberanos, conforme preconizado, ignora a resistência intrínseca dos Estados-nação em ceder parcelas significativas de sua soberania.

Em verdade, a história do direito internacional é marcada por progressos incrementais, muitas vezes extremamente lentos e negociados. A proposta de Ferrajoli, ao exigir um consenso global para a sua implementação, confronta-se com um obstáculo político que, para dizer o mínimo, afigura-se praticamente intransponível. Como afirma Marques Júnior (2023, p. 199), é pouco provável que venha a existir um Direito Constitucional Universal, ao menos em curto prazo, “devido à natureza inorgânica da atual fragmentação da sociedade universal em um número de comunidades políticas separadas”.

Nessa tessitura, o Acordo de Paris e as decisões das Cortes internacionais representam o melhor que a diplomacia e o direito internacional conseguiram produzir quanto à questão climática, ao menos até o momento. Esses instrumentos, apesar de não terem a mesma força coercitiva da proposta de Constituição global, criam um quadro para a cooperação, estabelecem metas (ainda que de forma não totalmente vinculante) e, mais importante, consolidam, de forma expressa, a ideia de responsabilidade estatal.

Ferrajoli é preciso na sua descrição das cinco grandes emergências globais, incluindo a catástrofe ecológica dentre elas, mas suas soluções se aproximam mais de prescrições filosóficas de um cenário ideal, dificilmente factível, do que de propostas jurídicas concretas e viáveis.

A criação das chamadas funções de garantia e a instauração de uma propriedade planetária dos bens comuns, por exemplo, soam nobres, mas não oferecem um roteiro prático para a sua implementação, mormente em um mundo fragmentado por interesses nacionais, econômicos e geopolíticos. De mais a mais, a ausência de um plano realista para a transição do sistema de direito internacional atual para a Constituição para a Terra esvazia a proposta e a torna, em última análise, contraproducente.

A utopia de Ferrajoli, portanto, reside em sua confiança na capacidade humana de transcender as divisões políticas existentes em prol de um bem comum planetário. Embora essa visão seja inspiradora, ela pode desviar a atenção e os recursos de esforços mais modestos, mas

eficazes – como o fortalecimento dos tratados existentes, a pressão política sobre os Estados para que cumpram suas obrigações e o desenvolvimento de mecanismos de responsabilização, como demonstram os pareceres consultivos da CIJ e da CIDH.

Por fim, em vez de descartar as instituições atuais em busca de uma solução global consensual de difícil concretização, a estratégia mais pragmática é aprimorá-las e utilizá-las para a ação imediata, pois a urgência da crise ambiental não nos permite esperar pela concretização de um projeto constitucional de alcance tão ambicioso quanto incerto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permitiu confirmar parcialmente a hipótese. As opiniões consultivas de 2025 densificam obrigações jurídicas de mitigação, prevenção, adaptação, cooperação e proteção dos direitos humanos e, nesse sentido, aproximam-se de funções globais de garantia. Não demonstram, porém, a existência de uma Constituição mundial nem eliminam as limitações de execução próprias do direito internacional contemporâneo.

Paralelamente, a proposta de Ferrajoli de uma Constituição da Terra se revelou uma contribuição teórica de grande densidade filosófica e jurídica, ainda que marcada por traços utópicos. A comparação entre os pareceres internacionais e a teoria ferrajoliana evidenciou convergências significativas quanto ao diagnóstico da crise ecológica e à necessidade de uma resposta jurídica global, mas também dissonâncias quanto à viabilidade política e institucional das soluções propostas, especialmente porque o professor italiano vê as iniciativas até então existentes como falhas, precipuamente por serem destituídas de eficácia suficiente.

A estrutura argumentativa desenvolvida permitiu sistematizar os resultados em três eixos: (i) a consolidação das obrigações climáticas como deveres jurídicos internacionais; (ii) a proposta de constitucionalismo global como alternativa teórica à insuficiência dos mecanismos atuais; e (iii) a tensão entre o realismo daquilo que é possível à luz do ordenamento jurídico internacional atual, conforme ilustrado pelas decisões das Cortes, e a utopia normativa de Ferrajoli.

Conclui-se que o principal ponto de contato entre a jurisprudência consultiva e a teoria ferrajoliana não está na criação imediata de uma

Federação da Terra, mas na progressiva indisponibilidade jurídica do clima e de outros bens vitais.

As Cortes preservam a soberania estatal e operam com fontes já vigentes, ao passo que Ferrajoli propõe uma ordem constitucional superior. Ainda assim, ao reconhecer deveres exigíveis e consequências para ações e omissões estatais, os pronunciamentos revelam uma constitucionalização material, setorial e incompleta da proteção climática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Joana de Souza; DUARTE, Juçara; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. Análise comparada dos pareceres consultivos OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, 23 de julho de 2025: afinal, o que mudou? **Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)–UNESC**, Criciúma, dez. 2025, p. 1-20.

BERNDT, Rafael Espíndola; ANJOS, João Bastos Nazareno dos. Do pós-positivismo ao direito transnacional: paradoxos com o sistema jurídico proposto por Luigi Ferrajoli. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 32, p. 1-24, ago. 2025.

CASAGRANDE, Vanessa Ramos. Do constitucionalismo ao constitucionalismo global: por uma Constituição mundial em defesa de bens fundamentais. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, M^a Inmaculada; FERNÁNDEZ ARACIL, Patricia (org.). **Seguridad hídrica**, Alacant: Universitat d'Alacant, 2023. p. 863-873.

CHAGAS, Ana. Cortes Internacionais reforçam obrigação legal dos Estados na proteção do clima. **Neo Mondo**, São Paulo, 2025. Disponível em: neomundo.org.br/colunistas/cortes-internacionais-reforcaram-obrigacao-legal-dos-estados-na-protecao-do-clima. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-32/25**. San José, maio 2025a. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967. Acesso em: 3 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. ¿Qué es la Corte IDH? **Corte IDH**. San José, 2025b. Disponível em: corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 13 fev. 2026.

DUNNE, Daisy; GABBASTISS, Josh; LEMPRIERE, Molly. ICJ: What the world court's landmark opinion means for climate change. **Carbon Brief**, Londres, 2025. Disponível em: www.carbonbrief.org/icj-what-the-world-courts-landmark-opinion-means-for-climate-change. Acesso em: 16 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra**: la humanidad en la encrucijada. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2022. *E-book*.

FOSTER, Caroline E. The 2025 International Court of Justice Advisory Opinion on Obligations of States in respect of Climate Change. **International & Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 74, n. 4, p. 775-809, 2025.

GARCIA, Emerson. Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 95-104, jan./jun. 1995.

GARRIDO, Carolina de Figueiredo. Opinião Consultiva 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: emergência climática e suas implicações para os direitos humanos. **Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas**, 2025. Disponível em: <https://obsinterclima.eco.br/wp-content/uploads/2025/07/Comentarios-Carolina-Garrido-2-2025.pdf>. Acesso em: 6 set. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory opinion on the obligations of states in respect of climate change**. The Hague, 23 jul. 2025. Disponível em: www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The International Court of Justice**. The Hague, 2022. Disponível em: www.icj-cij.org/sites/default/files/documents/the-court-at-a-glance-en.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Novas perspectivas do constitucionalismo global: a Constituição da Terra. **Conpedi Law Review**, Buenos Aires, v. 9, n. 1, p. 194-216, jul./dez. 2023.

PONTES, Nádia. CIDH responsabiliza Estados no combate à mudança climática. **Deutsche Welle Brasil**, São Paulo, 2025. Disponível em: www.dw.com/pt-br/corte-interamericana-responsabiliza-estados-no-combate-%C3%A0s-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas/a-73153311. Acesso em: 16 fev. 2026.

Recebido em: 26/04/2026

Aprovado em: 15/09/2026